

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA ___ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE XXX

SEÇÃO SINDICAL DO ANDES - SINDICATO NACIONAL, entidade de representação sindical de primeiro grau, portadora do Registro Sindical nº 24000.001266/90-01, xxx, de e-mails xxx, com endereço xxx, representada por XXX por intermédio de seus advogados abaixo assinados, com escritório no XXXX, onde receberão as intimações e notificações, vem, à presença de Vossa Excelência, ajuizar

AÇÃO ORDINÁRIA
com pedido de tutela de urgência

em desfavor da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE XXX**, com sede no XXX e correio eletrônico: XXX, em litisconsórcio passivo necessário com a **UNIÃO**, que deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, no Ed. Sede I – Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, Brasília- DF – CEP 70.070-030, pelos fatos e fundamentos que seguem.

I - DO OBJETO

A presente ação visa garantir, por intermédio do provimento jurisdicional, a declaração do direito dos substituídos à percepção de vencimento básico em valor equivalente ao fixado a título de piso salarial profissional nacional para o magistério básico previsto na Lei nº 11.738/2008, com o pagamento dos valores devidos pela inobservância do preceito legal.

II – PRELIMINARMENTE. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA SEÇÃO SINDICAL XXX DO ANDES-SN.

Preliminarmente, impende destacar a legitimidade ativa da **Seção Sindical XXX do ANDES-SN** para ajuizar a presente ação.

O Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES-SINDICATO NACIONAL é constituído como uma entidade representativa de 1º grau de abrangência nacional que exerce a defesa e representação, em todos os âmbitos de atuação, dos docentes da educação básica e da educação superior e respectivas modalidades das Instituições de Ensino Superior - IES, devidamente constituído nos termos de seu Estatuto.

A estrutura organizacional do ANDES, sendo ele um Sindicato Nacional, permite a criação de Seções Sindicais, com autonomia administrativa, política e financeira, em consonância com o Estatuto do Sindicato Nacional e de seu Regimento.

TEXTO A SER MODULADO DE ACORDO COM A REALIDADE DE CADA SEÇÃO SINDICAL

A Seção Sindical XXX do ANDES-SN foi constituída em data de xxx, como associação de docentes, sendo transformada em seção sindical do ANDES-SN em xxx. Conta com um número de aproximadamente xxx sindicalizados e é reconhecida, tanto perante a Administração Pública, quanto junto à categoria docente, como a legítima representante sindical da base.

Com efeito, o registro sindical realizado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, concedido sob o nº 24000.001266/90-01, permite a atuação sindical do ANDES-SN e suas respectivas seções sindicais, há mais de 20 (vinte) anos, na defesa dos interesses dos docentes das instituições de ensino básico e superior, aí inseridos os docentes pertencentes a carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Estabelecidos tais pontos, cumpre atestar que a legitimidade da seção sindical autora para realizar a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, é assegurada pelos artigos 5º, XXI e 8º, III, ambos da Constituição Federal, que assim preconizam:

Art. 5º. XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

No mesmo sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada definindo que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CF/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO STF. ORIENTAÇÃO MANTIDA PELA CORTE.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada.

II - A falta de publicação do precedente mencionado não impede o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma controvérsia, em especial quando o entendimento adotado é confirmado por decisões posteriores.

III - A nova composição do Tribunal não ensejou a mudança da orientação seguida.

IV - Agravo improvido.

(RE 197029 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 13-12-2006, DJ 16-02-2007 PP-00040 EMENT VOL-02264-03 PP-00535 RT v. 96, n. 861, 2007, p. 116-117)

Assim, tendo em vista que se objetiva, com a presente ação, a declaração do direito dos substituídos à percepção de vencimento básico em valor equivalente ao fixado a título de piso salarial profissional nacional para o magistério básico previsto na Lei nº 11.738/2008, sendo, portanto, um direito coletivo da categoria do EBTT, se mostra evidente a legitimidade ativa da seção sindical autora.

III - DOS FATOS

Os substituídos são servidores públicos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério Federal, especificamente da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 e Lei nº 12.772 de 28 de dezembro de 2012.

Por exercerem atividades de docência no âmbito de unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, os substituídos fazem jus à percepção do piso salarial profissional nacional devido aos profissionais do magistério público da educação básica, previsto no art. 206, VIII, da Constituição Federal, no art. 60, alínea "e", III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na Lei n. 11.738, de 16 de julho de 2008.

No entanto, a parte Ré em nenhum momento adotou as medidas necessárias para proceder à efetivação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que asseguram o pagamento do piso salarial profissional nacional do magistério aos professores EBTT, violando o direito que lhes é assegurado por lei.

Inserir eventuais fatos específicos da localidade.

Diante de tais fatos, ajuíza-se a presente ação com o objetivo de se declarar o direito dos substituídos à percepção de vencimento básico em valor equivalente ao fixado a título de piso salarial profissional nacional para o magistério básico previsto na Lei nº 11.738/2008.

IV - DO DIREITO.

A - PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL DO PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N° 11.738/2008.

De forma inicial, cumpre salientar que o estabelecimento de um piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública é mandamento previsto constitucionalmente como norteador do ensino no território nacional. Vejamos:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ainda no âmbito constitucional, em decorrência da ausência de efetivação legal do princípio supracitado, foi promovida uma relevante alteração no ordenamento constitucional, com o objetivo de assegurar a valorização dos profissionais da educação por meio da garantia de uma remuneração condigna. Diante disso, por meio da EC 53/06, foi dada a seguinte redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à **remuneração condigna dos trabalhadores** da educação, respeitadas as seguintes disposições:

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

Em observância à exigência constitucional, foi editada a Lei nº 11.738, de 16 de agosto de 2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

A referida Lei, além de instituir o valor do piso salarial nacional, definiu quem se enquadraria como profissional do magistério público da educação básica. Ademais, determinou que o piso seria atualizado anualmente no mês de janeiro, a partir do ano de 2009, utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano. Vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

[...]

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Neste cerne, conforme disposto em Lei, o piso salarial nacional constitui, em síntese, o valor mínimo que deve ser observado por todos os entes federativos ao fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, sendo, portanto, vedado estipular remuneração inferior a esse patamar.

Saliente-se, ainda, que a constitucionalidade da Lei nº 11.738/08 foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal por meio de duas ADIs (ADI 4167 e ADI 4848), as quais atestaram a compatibilidade da Lei com o ordenamento jurídico vigente e determinaram que o piso seria equivalente ao vencimento básico. Vejamos:

CONSTITUCIONAL. FINANCIERO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCIERO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e

de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167, Relator: JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011)

EMENTA: Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. pacto federativo e repartição de competência. Atualização do piso nacional para os professores da educação básica. Art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008. Improcedência. **1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano.** 2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional. Preliminares rejeitadas. 3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação dos Poderes e da legalidade. 4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados. 5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica. **6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”.**

(ADI 4848, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 04-05-2021 PUBLIC 05-05-2021)

Estabelecidas tais premissas, passa-se aos fundamentos que justificam a aplicação do piso nacional do magistério da educação básica aos docentes da carreira EBTT.

B - APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
AOS DOCENTES DA CARREIRA EBTT. EFEITOS FINANCEIROS POSITIVOS A
PARTIR DO ANO DE 2022.

Conforme observado no tópico anterior, o §2º do art. 2º da Lei nº 11.738/08 prevê que o piso salarial nacional abarcará as carreiras do magistério público da educação básica, as quais são compostas por profissionais que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Denota-se que a legislação não restringiu a aplicação do piso a apenas determinado ente federativo. Assim, por uma interpretação literal do texto, é possível compreender que as carreiras do magistério público da educação básica a que a lei faz menção representam as carreiras municipais, estaduais e federais, o que abarca, por conseguinte, a carreira do EBTT (Lei Federal nº 12.772/12).

Faz-se necessário destacar, ainda, que o conceito de educação básica engloba tanto a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio (incluindo a educação técnica de nível médio), nos termos previstos na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional — LDB), *in verbis*:

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [...]

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: [...]

Considerando tais apontamentos, denota-se que a percepção do piso salarial profissional nacional, enquanto princípio constitucional norteador da educação básica no Estado brasileiro, configura direito fundamental subjetivo dos profissionais da educação básica, incluindo os

docentes da carreira EBTT. Neste cenário, revela-se inadmissível qualquer violação a esse direito por parte da Administração Pública, especialmente no que tange aos docentes ora substituídos.

Nesse sentido, cumpre destacar que o Tribunal Regional Federal da 1^a Região, ao apreciar o tema, já se posicionou no sentido de que o piso é devido ratificando o direito dos docentes EBTT ao percebimento do piso salarial nacional do magistério. Segue a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDORES FEDERAIS DO ENSINO BÁSICO. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI N° 11.738/2008. INCIDÊNCIA AOS PROFESSORES DA REDE FEDERAL. ATUALIZAÇÃO ANUAL. CRITÉRIO LEGAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4167. TERMO INICIAL FIXADO EM 27/04/2011. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DO SINDICATO DESPROVIDO. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Remessa necessária e apelações interpostas pelo Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica – SINASEFE e pela União Federal contra sentença que julgou procedentes pedidos formulados em ação coletiva ajuizada pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, para declarar o direito dos substituídos à percepção do vencimento básico no valor correspondente ao piso salarial profissional nacional do magistério, com pagamento das diferenças desde 01/01/2009, acrescidas de juros e correção monetária, e fixação de honorários advocatícios em R\$ 5.000,00.
2. O sindicato pleiteou a majoração da verba honorária para percentual entre 10% e 20% sobre o valor da condenação. A União, em contrapartida, sustentou a inaplicabilidade da Lei nº 11.738/2008 à categoria por existência de plano de carreira próprio, requereu subsidiariamente a fixação do termo inicial da condenação em 27/04/2011, em razão da modulação de efeitos na ADI 4167, e pediu a redução dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o piso salarial profissional nacional do magistério, previsto na Lei nº 11.738/2008, é aplicável aos professores do ensino básico federal, com atualização anual nos moldes legais; e (ii) definir o termo inicial para o pagamento das diferenças remuneratórias, à luz da modulação de efeitos fixada pelo STF na ADI 4167, bem como apreciar a adequação da verba honorária fixada na sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O sindicato possui legitimidade para atuar como substituto processual, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, sendo desnecessária autorização nominal dos substituídos. Não se aplicam às ações coletivas ajuizadas por sindicatos as limitações territoriais do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, e a escolha do foro do Distrito Federal confere eficácia nacional à decisão. Não há prescrição quinquenal incidente, pois a ação foi ajuizada em 19/10/2012 para pleitear parcelas a partir de 01/2009.

5. O STF, ao julgar a ADI 4848/DF, reconheceu a constitucionalidade da norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica, conferindo legitimidade à atuação normativa do Ministério da Educação.

6. A Lei nº 11.738/2008, que regulamenta o art. 206, VIII, da CF/88, fixa piso nacional aplicável a todos os entes federados, incluindo a União, e a existência de plano de carreira próprio não afasta sua incidência. A atualização anual do piso deve seguir o critério legal estabelecido no art. 5º da lei, cabendo apuração dos percentuais e diferenças na fase de liquidação.

7. O STF, ao modular os efeitos da decisão na ADI 4167, fixou a obrigatoriedade de observância do piso como vencimento básico apenas a partir de 27/04/2011, sendo este o termo inicial para pagamento das diferenças.

8. A verba honorária arbitrada em R\$ 5.000,00 corresponde a 50% do valor da causa, sendo proporcional e adequada, razão pela qual deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso do SINASEFE desprovido. Recurso da União parcialmente provido para fixar o termo inicial da condenação em 27/04/2011. Sentença parcialmente reformada. Honorários advocatícios mantidos. Custas na forma da lei.

(ApCiv 0051246-35.2012.4.01.3400, Desembargador Federal EULER DE ALMEIDA, TRF1 – NONA TURMA, DJe em 08/09/2025)

Cumpre transcrever, ainda, trecho do voto prolatado pelo Desembargador Relator Euler de Almeida:

[...] A tese da União, de que a lei não se aplicaria por existir plano de carreira específico, não merece acolhida. A Lei nº 11.738/2008 regulamenta o art. 206, VIII, da Constituição Federal, e estabelece um "piso salarial profissional nacional". O § 1º do seu art. 2º é explícito ao determinar que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras em valor inferior ao piso. A existência de um plano de carreira específico não afasta a incidência da norma geral, que fixa um patamar mínimo para o vencimento básico em todo o território nacional.

Portanto, denota-se que já há jurisprudência firmada pelo TRF da 1ª Região que dispõe que o piso salarial profissional estabelecido pela Lei nº 11.738/2008 deve ser observado pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os quais não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras da educação básica, incluindo a carreira EBTT, em valor inferior ao piso.

Neste cerne, superada a discussão acerca da possibilidade de aplicação do piso nacional do magistério para docentes da carreira EBTT, faz-se necessário verificar a partir de qual momento a adoção do piso traria efeitos financeiros positivos para os referidos professores.

Com efeito, a partir do ano de 2022 foram promovidos sucessivos reajustes no valor do piso salarial nacional do magistério, os quais não foram acompanhados pela correspondente

atualização do vencimento básico da carreira EBTT, ocasionando significativa defasagem remuneratória em prejuízo dos docentes.

A título elucidativo, apresenta-se tabela com a defasagem mensal percebida:

Ano	Valor do piso salarial nacional do Magistério	Vencimento básico da carreira EBTT (40h)	Defasagem mensal
2022	R\$ 3.845,63	R\$ 3.130,85	R\$ 714,78
2023	R\$ 4.420,55	R\$ 3.412,63	R\$ 1.007,92
2024	R\$ 4.580,57	R\$ 3.412,63	R\$ 1.167,94
2025	R\$ 4.867,77	R\$ 4.326,60	R\$ 541,17

O mesmo pode ser percebido em relação aos docentes EBTT em regime de Dedição Exclusiva, os quais sofreram defasagem salarial mensal entre os anos de 2022 e 2024, vejamos:

Ano	Piso Nacional do Magistério aplicado ao regime de Dedição Exclusiva	Vencimento básico do EBTT em regime de Dedição Exclusiva	Defasagem mensal
2022	R\$ 5.439,87	R\$ 4.472,64	R\$ 967,23
2023	R\$ 6.315,20	R\$ 4.875,18	R\$ 1.440,02
2024	R\$ 6.543,80	R\$ 4.875,18	R\$ 1.668,62

Como se depreende das tabelas acima, a ausência de equiparação do vencimento básico inicial da carreira EBTT ao piso nacional do magistério gera uma flagrante ilegalidade, resultando em prejuízo financeiro direto e contínuo para os docentes substituídos. A defasagem, que se iniciou de forma expressiva em 2022, persistiu nos anos subsequentes, consolidando uma perda remuneratória que viola frontalmente o direito constitucional e legal ao piso salarial.

É imperativo ressaltar que o piso salarial, conforme decidido pelo STF na ADI 4167, deve corresponder ao vencimento básico inicial da carreira, e não à remuneração global. Assim, quaisquer outras gratificações ou vantagens pecuniárias percebidas pelos docentes não podem ser computadas para mascarar o descumprimento da norma. Dessa forma, a base da estrutura remuneratória é que deve observar o valor mínimo legal.

Portanto, a situação demonstra, de forma inequívoca, que a parte Ré, ao deixar de aplicar os reajustes do piso nacional ao vencimento básico da carreira EBTT, incorreu em manifesto desrespeito ao disposto na Lei nº 11.738/2008 e na Constituição Federal, o que torna imperativa a intervenção do Poder Judiciário para restabelecer a legalidade e garantir o direito dos substituídos à remuneração digna e em conformidade com a legislação pátria.

Diante disso, é medida que se impõe o julgamento de procedência da presente ação para declarar o direito dos docentes substituídos à percepção de vencimento básico em valor equivalente ao fixado a título de piso salarial profissional nacional para o magistério básico, com valor atualizado anualmente na forma fixada pela Lei 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias retroativas, apuradas entre o valor do vencimento básico efetivamente pago e o valor do piso nacional do magistério, a contar de janeiro de 2022.

V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer:

- a)** citação dos Réus para responderem a presente demanda, sob pena de revelia.
- b)** seja julgada procedente a presente demanda para:
 - b.1)** declarar o direito dos docentes substituídos à percepção de vencimento básico em valor equivalente ao fixado a título de piso salarial profissional nacional para o magistério básico, com valor atualizado anualmente na forma fixada pela Lei 11.738/2008;
 - b.2)** condenar os Réus ao pagamento das diferenças remuneratórias retroativas referentes aos docentes EBTT em regime de 40h semanais, apuradas entre o valor do vencimento básico efetivamente pago e o valor do piso nacional do magistério, a contar de janeiro de 2022 (marco inicial da defasagem apontada) até a data da efetiva implementação em folha de pagamento, acrescidas de juros e correção monetária, cujos valores deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença;
 - b.3)** condenar os Réus ao pagamento das diferenças remuneratórias retroativas referentes aos docentes EBTT em regime de Dedicação Exclusiva, apuradas entre o valor do vencimento básico efetivamente pago e o valor do

piso nacional do magistério, a contar de janeiro de 2022 (marco inicial da defasagem apontada) até dezembro de 2024, acrescidas de juros e correção monetária, cujos valores deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença.

c) a condenação da ré em custas e honorários, nos termos do art. 85 e seguintes do Código de Processo Civil;

d) que TODAS as publicações e intimações sejam feitas exclusivamente em nome de XXXXX.

Pretende provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, especialmente pela prova documental já anexada com a presente exordial.

Dá à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 27 de outubro de 2025.

Nome do(a) Advogado(a)

OAB/UF N°